

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-30.2026.5.04.0541

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica exige a demonstração cabal e inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. O mero conhecimento de recurso na fase de conhecimento sem o recolhimento do preparo não induz à concessão tácita e definitiva do benefício. Agravo de petição não provido, no aspecto.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (ID. f1ac9ba), a executada interpõe agravo de petição (ID. 08f65a1). Postula a reforma do julgado em relação ao critério de atualização do FGTS, e à concessão do benefício da justiça gratuita (com a consequente exclusão de custas e honorários).

Com contraminuta do exequente (ID. 8dabc37), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

**NÃO CONHECIMENTO DA CONTRAMINUTA COMPLEMENTAR DE ID. 19f0934.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Após ter anexado contraminuta ao agravo de petição (ID. 8dabc37 - fls. 4-14 do PDF),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-30.2026.5.04.0541

já estando o processo nesta segunda instância, o exequente apresentou **"MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR À CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO COM JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES, IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO E, SUBSIDIARIAMENTE, NOVA AVALIAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA"** (ID. 19f0934).

Contudo, não conheço da segunda contraminuta ou manifestação complementar apresentada pelo exequente, porquanto já havia exercido anteriormente a faculdade processual de se manifestar sobre o agravo de petição da executada (ID. 8dabc37).

Com a apresentação da primeira contraminuta, consumou-se o direito de praticar o ato processual, operando-se a preclusão consumativa, que impede sua renovação ou complementação posterior, inexistindo previsão legal para a substituição ou aditamento da peça já protocolada.

Assim, por se tratar de manifestação processual reiterada sobre o mesmo recurso, não merece conhecimento a segunda contraminuta.

NO MÉRITO

1. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL

A decisão agravada fundamentou (ID. 6b9539e, grifos no original):

[...]

Nos termos da OJ n° 10 da SEEx/TRT4, "Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal".

No caso dos autos, a sentença expressamente determinou o depósito do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-30.2026.5.04.0541

FGTS em conta vinculada, de modo que a atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice JAM.

*Portanto, **acolho** a impugnação da parte embargante, para o fim de determinar que a atualização do FGTS ocorra pelo índice JAM.*

[...]

Com o trânsito em julgado sem modificação, e já tendo ocorrido a apresentação de memória de cálculo retificada pela Contadora (Id 8a1b1e1), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. Eventuais impugnações deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

A executada insurge-se no tocante à parte final da decisão. Destaca que a decisão mencionou "que o cálculo retificado é aquele presente no Id. 8a1b1e1, no qual se pode ver que os valores de FGTS (principal + multa de 40%), importam em R\$ 8.910,06 (R\$ 6.364,33 + R\$ 2.545,73), não havendo qualquer indicação de valores no campo dos juros, pois as quantias informadas foram atualizadas pelo JAM que contempla tanto juros quanto correção monetária". Assevera, contudo, que "os cálculos que acompanharam a decisão *a quo*, não consideraram a matéria acolhida nos embargos à execução, visto que consta o valor de FGTS de R\$ 8.939,76 ao invés de R\$ R\$ 8.910,06 (R\$ 6.364,33 + R\$ 2.545,73) e no campo dos juros consta o lançamento de R\$ 1.070,66, enquanto referido campo deveria estar zerado, conforme o cálculo presente no Id. 8a1b1e1". Refere que a certidão de cálculos considerou os mesmos índices de atualização dos demais créditos trabalhistas, enquanto o correto é observar o JAM. Requer provimento para que os valores de FGTS respeitem aqueles apurados no cálculo de ID. 8a1b1e1 e, ainda, para que tais valores sejam atualizados pelo JAM (ID. 08f65a1).

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-30.2026.5.04.0541

A sentença determinou expressamente o recolhimento do FGTS à conta vinculada do exequente (ID. 520dab2 - fl. 55 do PDF).

Analisando os cálculos retificados pela contadora em 21/05/2026 ((ID. 17d97dd - fls. 589-90 e 615 do PDF), verifica-se que foi zerado o campo de juros e aplicada a correção própria do fundo, conforme determinado pela decisão agravada.

Contudo, a planilha de cálculo emitida pela Secretaria da Unidade Judiciária de origem ao promover a atualização do crédito para fins de substituição da penhora, em 29/05/2016, aplicou o mesmo índice devido aos créditos trabalhista para o valor principal devido ao exequente e ao valor relativo ao FGTS (ID. 664f7cf - fls. 57-61 do PDF), deixando de observar a determinação contida na decisão agravada de aplicação do JAM.

Assim, em que pese o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, seguindo a atual jurisprudência do TST no sentido da observância da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST também em relação às condenações de depósito de valores do FGTS, com superação da posição firmada na sua Orientação Jurisprudencial nº 10, sendo vedada legalmente a reforma em prejuízo da parte recorrente, cumpre determinar a retificação da planilha de atualização de ID. 664f7cf, em, consonância com a decisão agravada.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que a Secretaria da unidade judiciária proceda à atualização do FGTS pelo JAM.

2. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CUSTAS E HONORÁRIOS

O Juízo de origem decidiu (ID. 17d97dd):

[...]

A parte embargante alega ser detentora da gratuidade de justiça, o que torna indevida a apuração de honorários advocatícios e custas processuais.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-30.2026.5.04.0541

Examino.

Da análise da sentença e do acórdão, não se observa decisão expressa deferindo a gratuidade de justiça à parte embargante, motivo pelo qual não há como afastar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.

Destaca-se que eventual conhecimento e julgamento do recurso ordinário interposto na fase de conhecimento pela embargante, sem que fossem pagas as custas processuais e o realizado depósito recursal não pode ser interpretado como concessão da gratuidade de justiça, devendo haver manifestação expressa nesse sentido.

Portanto, rejeito a impugnação no ponto.

A executada alega ser incontroverso que ela é detentora da justiça gratuita, o que é corroborado pelo fato de ter interposto recurso ordinário sem efetuar o depósito recursal. Ainda, destaca ter requerido o benefício no próprio recurso ordinário, aduzindo ser "incontroverso que houve pedido expresso de Justiça Gratuita, que não houve recolhimento das custas processuais, bem como não houve recolhimento do depósito recursal, bem como não houve determinação para complementação do preparo, tampouco não houve declaração de deserção e, não houve decisão indeferindo o benefício postulado, sendo que o recurso foi regularmente conhecido e julgado pelo TRT da 4ª Região". Com base nesses fundamentos, postula seja determinada a exclusão dos valores relativos aos honorários advocatícios e as custas processuais (ID. 08f65a1).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais agrego às razões de decidir.

A sentença contempla a concessão do benefício da justiça gratuita apenas à parte

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-30.2026.5.04.0541

autora (ID. 520dab2 - fl. 51 do PDF).

Por outro lado, o fato de o recurso ordinário da reclamada ter sido processado sem o recolhimento do depósito recursal e das custas (acórdão ID. a6a86bd - fls. 25-37 do PDF), não implica concessão definitiva e automática do benefício da justiça gratuita. Naquela oportunidade, o Tribunal apenas garantiu o acesso ao duplo grau de jurisdição, sem sequer se pronunciar acerca do benefício ora invocado, ressaltando-se que a isenção de verbas decorrentes da sucumbência na fase executória depende de prova que a executada não produziu.

Tanto é assim que a própria agravante não indica em qual decisão houve o deferimento do benefício, valendo-se apenas da existência de requerimento expresso nesse sentido, e do conhecimento e processamento de seu recurso ordinário sem a exigência de depósito recursal. Entretanto, essas circunstância não são garantia de futuros benefícios processuais e materiais próprios dos beneficiários da justiça gratuita, como pretende a agravante.

Ademais, a agravante é uma construtora com capital social de R\$ 500.000,00 (ID. 99a5691) e indicou à penhora imóvel de valor considerável (R\$ 100.000,00), o que contradiz a tese de insolvência absoluta, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita. Logo, os honorários e as custas processuais são por ela devidos.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020852-30.2026.5.04.0541